



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2022. Publicação: 04/08/2022. Nº 143/2022.

ISSN 2764-8060

CAROLINA

## REC-PJCAR - 62022

Código de validação: 6F4DCB59A2

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições SIMP nº 000539-012/2021.

ASSUNTO: REESTRUTURAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, com o objetivo de manter a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial e a integração das funções do Parquet e das Polícias voltadas para a perseguição penal e o interesse público, para o respeito aos direitos humanos, a prevenção da criminalidade e o aperfeiçoamento da atividade de investigação criminal, inclusive para a produção probatória voltada à perseguição penal pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que, que tramita na Promotoria de Justiça de Carolina/MA o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições SIMP nº 000539-012/2021, instaurado de ofício, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a Delegacia de Polícia Civil de Carolina-MA;

CONSIDERANDO que, na visita à Delegacia de Polícia de Carolina/MA realizada em 06 de junho de 2022, em atenção à Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Ministério Público, verificaram-se diversas irregularidades, a saber: a) Insuficiência de servidores para o adequado exercício da atividade-fim; b) Ausência de estrutura física adequada para o exercício da atividade-fim, inclusive sem acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Inexistência de sistema de vigilância/monitoramento do prédio; d) Péssimo estado de conservação das celas, inclusive sem a instalação de camas para os detentos; e) Inexistência de assistência médica e de acesso a medicamentos; f) Inexistência do controle dos prazos concedidos pelo Ministério Público em razão da falta de recursos humanos; g) Inexistência de depósito de bens e estrutura inadequada do depósito de entorpecentes e outros objetos apreendidos; i) Inexistência de controle de entrada e saída de armas, drogas e veículos em razão da falta de recursos humanos; j) Inexistência de inventário periódico das armas, drogas e veículos em razão da falta de recursos humanos; l) Existência de bens, armas e veículos apreendidos sem a identificação do inquérito policial ou auto de apreensão ao qual o bem se encontra vinculado em razão da falta de recursos humanos; m) Inexistência de instalações físicas reservadas para o depósito de veículos apreendidos; n) Inexistência de plantão local e atendimentos aos finais de semana em razão da falta de recursos humanos;

CONSIDERANDO que se faz necessário solucionar o grave problema dos bens móveis depositados indefinidamente na Delegacia de Polícia de Carolina-MA, especialmente veículos e armas de fogo, muitos sem qualquer vinculação a procedimentos policiais;

CONSIDERANDO que devem ser preservados os valores correspondentes aos bens apreendidos, sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou envelhecimento;

CONSIDERANDO que os objetos apreendidos, por natureza ou volume, que não puderem ser acondicionados nos depósitos cartorários, deverão ser armazenados em locais apropriados, juntando-se aos autos a respectiva documentação comprobatória de seu destino;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Carolina/MA possui, em seu depósito, armas inadequadamente acondicionadas, o que compromete a segurança dos servidores ali lotados e demais cidadãos;

CONSIDERANDO que nenhuma arma de fogo ou munição poderá ser recebida pelo Poder Judiciário se não estiver devidamente vinculada à boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo judicial, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e o art. 65, do Decreto nº 5.123/2004, as armas de fogo, acessórios ou munições que, regularmente periciados, não mais interessarem à perseguição penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Carolina, em razão da falta de recursos humanos, não possui periodicidade na incineração dos entorpecentes e não procede à lavratura dos autos circunstanciados das incinerações;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Carolina não possui, em razão da falta de recursos humanos, instrumento de controles de prazos dos procedimentos, nem livros para registro de carta precatória, entrada e saída de bens, armas e drogas ou pastas para arquivamento ordenado dos autos de apreensão;

CONSIDERANDO que a estrutura do prédio em que funciona a Delegacia de Polícia de Carolina carece de reformas para a melhor prestação do relevante serviço desempenhado pela Polícia Civil, destacando-se a precária situação da carceragem, que pode estar gerando desrespeito aos direitos humanos do que ali se encontram recolhidos provisoriamente;

CONSIDERANDO que o prédio da Delegacia de Polícia de Carolina não está devidamente adequado às normas de acessibilidade para os cidadãos com restrição na mobilidade, bem como não possui sistema de monitoramento eletrônico, grades nas janelas, além de localização descentralizada, dificultando o acessos aos cidadãos;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2022. Publicação: 04/08/2022. Nº 143/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que os equipamentos de informática da Delegacia de Polícia de Carolina se mostram insuficientes ou defasados, o que prejudica a devida prestação do serviço por aquela repartição;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público emitir recomendações dirigidas aos Poderes Públicos, requisitando ao destinatário a adoção de providências, conforme artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

RECOMENDA À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE:

APRESENTE a esta Promotoria de Justiça em 60 dias PLANO DE AÇÃO/CRONOGRAMA no sentido de:

a) no máximo em 4 meses lotar pelo menos mais 2 escrivães de carreira em Carolina-MA;

b) no máximo em 6 meses estruturar o prédio da DEPOL local, para além da mudança para um prédio sede adequado, equipa-lo com estrutura compatível com o desenvolvimento das atividades, inclusive mobiliários novos, computadores, armários, impressoras, scanner, internet de qualidade e equipamentos tecnológicos para investigação, etc;

c) no máximo em 6 meses sanar as irregularidades especificamente pontuadas nos “considerandos” desta Recomendação;

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópias ao Juiz de Direito, ao Prefeito de Carolina, à presidente da Câmara de Vereadores de Carolina/MA, ao Centro de Apoio Criminal - Controle de Atividade Policial e ao setor de Comunicação Social deste Parquet.

Por fim, cumpra-se notificar Vossa Excelência que o descumprimento das obrigações consignadas ensejará a tomada das providências cabíveis, advertindo que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, servindo tal descumprimento para configurar inclusive o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como pedido de afastamento do gestor responsável pela não tomada de providências.

Registre-se e cumpra-se.

Carolina, 01 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 02/08/2022 às 11:19 hrs (\*)

MARCO TULIO RODRIGUES LOPES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-5ªPJCA - 112022

Código de validação: 8DE8DA2506

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022 – 5ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127, caput);

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III – participação da comunidade (Constituição Federal, artigo 198);

CONSIDERANDO que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (23, inciso II, CF/88), competindo aos Municípios “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, inciso VII, CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inc. IX, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

CONSIDERANDO que a direção SUS é exercida, no Município, pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I, da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e

38